CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º CM 123/03
Rec. 26.6.2003
CÂMARA MUNICIPAL
1/8

PROJETO DE LEI

Altera o § 1° do artigo 5° da Lei n° 2.418, de 26 de dezembro de 2002, que institui no município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1° - Fica alterado o § 1° do artigo 5° da Lei n° 2.418, de 26 de dezembro de 2002, que institui no município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° - .....

§ 1° - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h, da classe rural com consumo até 70 Kw/h e todos aqueles que nas ruas onde residam não haja o serviço de iluminação pública com luminárias públicas."

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os moradores de algumas localidades onde as ruas não possuem iluminação pública estão reclamando por estarem sendo cobrados injustamente o pagamento da taxa de iluminação uma vez que esse serviço não lhes é colocado à disposição. Para tanto, solicitam isenção da taxa até que sejam atendidos por tal serviço.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2003.

Vereador MOZAR HOFF

SESSÃO REALIZADA
EM: 24 / 07 / 2003
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
(X) MAIORIA
( ) UNANIMIDADE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL 2/8

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 123/03
Relator: Vereador Darci José Lauermann
Projeto de lei do Vereador Mozar Hoff que altera o § 1° do artigo 5° da Lei n° 2.418, de 26 de dezembro de 2002, que institui no município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARECER

Não há até o momento posição definitiva dos Tribunais em relação à constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública.

Quando aprovada a Lei n° 2.418, de 26.12.02, foi dito aos Vereadores que do valor da iluminação pública que seria cobrado dos cidadãos parte seria reinvestido em melhorias e ampliação do serviço de iluminação pública, porém, passados seis meses, em nada mudou o panorama e muitas localidades ainda continuam literalmente às escuras.

O projeto ora proposto visa isentar justamente esses moradores que não possuem iluminação pública.

Sou de parecer favorável ao projeto, pois resgata o direito do cidadão.

Em 23 de julho de 2003.

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN
Relator

Voto do Vereador Pedro Diomar P. Flores: de acordo com o relator.
Voto do Vereador Paulo Bennemann: contrário ao parecer do relator.

CÂMARA MUNICIPAL - IG
318

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, favorável à aprovação do projeto de lei.

Em 23 de julho de 2003.

Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 216/03
Rec. 07.8.2003
CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
4/8

São Sebastião do Caí, 06 de agosto de 2003.

Of. GP nº 333/2003

Prezado Senhor:

Recebi o Projeto de Lei CM 123/03 do Vereador Mozar Hoff aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores, o qual "Altera o § 1º do artigo 5º da Lei nº 2.418, de 25 de dezembro de 2002, que institui o Município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149 A da Constituição Federal."

Usando da faculdade que me conferem, respectivamente, as Constituições Federal e Estadual, resolvi vetar o referido Projeto da Lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Projeto, ao alterar a Lei nº 2.418-02, pretende isentar, da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, "todos aqueles que nas ruas onde residem não haja o serviço de iluminação pública com luminárias públicas."

A Carla Magna prevê a possibilidade da instituição de uma contribuição, e não de taxa, justamente por tratar-se de serviço público indivisível e por não haver especificidade na prestação do mesmo. A contribuição é devida por todos devido ao fato de que, embora alguns não se valham do serviço de iluminação pública especificamente nas ruas em que residem, fazem uso desse serviço nas demais ruas, praças e logradouros do Município e contribuem, portanto, como cidadãos, para o bem da coletividade, sem que para isso se beneficiem individualmente. Assim, é improcedente o fundamento de exclusão, da incidência da CIP, para aqueles que não dispõem do serviço público nas ruas em que residem.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ASTOR CASPAR RIBEIRO DOS SANTOS
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de
São Sebastião do Cai, RS
NESTA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL 518

Ainda o Legislativo, alterando a Lei 2.418, pelo Projeto ora vetado, na forma como pretende fazê-lo aumenta, de forma considerável, o número de isentos da CIP, tornando ineficaz uma das finalidades do tributo, que é, precisamente, estender o benefício da iluminação pública a que não o tem.

Certamente, no seu planejamento administrativo e orçamentário, o Executivo considerou a previsão da receita tributária na sua integralidade, ou seja, prevendo a isenção somente aos "comunicadores da classe residencial como consumo de até 50KW/h e da classe rural com consumo de até 70KW/h". com a inclusão dessa nova hipótese de isenção, disposta no Projeto CM 123/03 do Vereador Mozar Hoff, caso seja transformado em Lei, a arrecadação do CIP, certamente, será reduzida, ocasionando ao Executivo sérios problemas de administração, sendo que o orçamento municipal será atingido por desequilíbrio financeiro, pois, apesar de a despesa continuar a mesma, a expectativa da receita restará sensivelmente diminuída.

Assim, o Projeto de Lei interfere, diretamente, no orçamento municipal, o qual, segundo jurisprudência monolítica, é matéria privativa da iniciativa do Executivo, conforme disposto no art. 149 da Constituição Estadual.

Bem por essa razão, o § 1º, do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que, "reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal."

Cabe lembrar, também, que lei da qual decorra "renúncia de receita" deve atender o dispositivo no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal – o que induz afirmar-se, também por esse aspecto, ser de inciativa do Poder Executivo, pois a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua repercussão na estimativa receita somente esse Poder tem condições de fazer tecnicamente, além do que, a elaboração dos orçamentos é de sua competência, hoje acentuada pela disposição do art. 12, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como se assinala na ementa da ADIN nº 5981106250: "Matéria tributária. Lei municipal originada da Câmara Municipal. Isenção taxa de coleta de lixo... Na esfera municipal, sendo apenas do Chefe do Executivo Municipal, por ser de sua privativa atribuição atos de administração (CE, art. 82, VIII), a iniciativa de elevar ou isentar ou reduzir tributos, através das leis de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento anual (CE, art. 149, II e III), viola o princípio da reserva de iniciativas..."

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA DE VEREADORES - 618

Da ADIN nº 598006823, de 2/3/98: "..... Isenção do pagamento de imposto – Redução de alíquota de imposto – iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo...."

Como se vê, é pacífico o entendimento de que, matéria que interfira no orçamento, especialmente de forma negativa, é privativa do Chefe do Executivo.

São os fundamentos que apresento a essa Egrégia Câmara ao vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº CM 123/03, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Na expectativa de seu acolhimento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhes meus votos de estima e consideração.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal.

SESSÃO REALIZADA
EM: 28, 08 2003
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
(X) MAIORIA
( ) UNANIMIDADE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MU... S. 7/8

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 216/2003
Relator: Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores
Veto ao projeto de lei do Vereador Mozar Hoff (CM 123/03), que altera o § 1° do artigo 5° da Lei n° 2.418, de 26 de dezembro de 2002, que institui no Município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARECER

O Sr. Prefeito Municipal vetou o referido projeto de lei por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público pelas várias razões expostas no ofício n° 333/2003.

No entanto, o Chefe do Executivo Municipal omite o aspecto discriminatório da cobrança da taxa de iluminação pública daqueles que por força de lei são obrigados a pagar sem contar com o serviço de iluminação pública nas imediações de seus domicílios. A mesma Constituição Federal, invocada pelo Sr. Prefeito para fundamentar o veto, em seu art. 5°, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, prevê que **"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"**, garantindo-se a todos os brasileiros o direito à igualdade e à segurança, entre outros. No entanto, os direitos referidos estão sendo violados quando todos pagam, mas nem todos contam com o serviço de iluminação na mesma quantidade e eficiência.

Ocorre que na gestão pública o tempo corre de forma desigual quanto à arrecadação e a aplicação dos recursos arrecadados, mas o cidadão contribuinte não deve ser responsabilizado com o fato.

Por ser matéria ainda com controvérsia no âmbito jurídico e pelos demais motivos apresentados, sou de parecer contrário ao veto do projeto de lei.

Em 27 de agosto de 2003.

Vereador PEDRO DIOMAR PACHECO FLORES
Relator

CÂMARA MUNICIPAL
8/8

Voto do Vereador Darci Lauermann: favorável ao parecer do relator.
Voto do Vereador Paulo Bennemann: contrário ao parecer do relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, contrária à aprovação do veto.

Em 27 de agosto de 2003.

Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES